

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Carlos Souza)

*Revoga o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe sobre as pessoas jurídicas em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe sobre as pessoas jurídicas em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Lei nº 4.357/64, alterado pela Lei nº 11.051/04, tem a seguinte redação:

*“Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e*



0948112B00

*Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:*

*a) distribuir ... (vetado)... quaisquer bonificações a seus acionistas;*

*b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;*

*c) (vetado).*

*§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:*

*I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e*

*II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.*

*§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica”.*

O dispositivo legal transcrito constitui uma violência jurídica contra os devedores de tributos, eis que a legislação processual já assegura ao Fisco meios enérgicos para a cobrança de seus créditos.

Assim, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública”, permite que a cobrança judicial dessa dívida inicie-se com a ação de execução, sendo o devedor citado para pagar a dívida em cinco dias com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução por meio de depósito ou fiança. Conforme dispõe o art. 7º dessa Lei, o despacho judicial que defere a inicial importa ordem para penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução.

A legislação concede ao Fisco uma série de privilégios processuais, como o de que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º); o de que a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial (§ 3º do art. 6º); o de que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a



execução (§ 1º do art. 16); o de que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros (art. 15-II).

No sentido de ampliar ainda mais os poderes de execução do Fisco, a Lei Complementar nº118, de 9 de fevereiro de 2005, inseriu no Código Tributário Nacional o seguinte artigo 185-A:

*“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial”.*

Tendo o Fisco todo o instrumental necessário para exigir o adimplemento da obrigação tributária, não se justifica que a lei impeça a livre administração das empresas, como a distribuição de lucros e bonificações. O art. 32 da Lei nº 4.357/64 não tem mais cabimento em nosso ordenamento jurídico.

Com o objetivo de aprimorar a legislação tributária, a proposição ora apresentada revoga o mencionado art. 32 da Lei nº 4.357/64. Em um estado democrático de direito o Fisco deve fazer uso da legislação processual para cobrar seus devedores inadimplentes, não tendo mais lugar resquícios do autoritarismo, como o que remanesce no malsinado artigo de lei cuja revogação se propõe.

Diante do exposto, estou certo de que o projeto de lei contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.



Sala das Sessões, em            de            de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

2005\_7079\_Carlos Souza\_184



0948112B00